



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 31/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: FM TERRAPLENAGEM LTDA

C.N.P.J / CPF: 32855579000160

ATIVIDADE LICENCIADA: SEDE DA EMPRESA DE TERRAPLANAGEM.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: RUA JASIEL DE BRITO CÔRTEZ, Nº 500, JABOTIANA, ARACAJU, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação da sede da empresa de terraplenagem, com atividades de oficinas mecânicas, troca de óleo, lavagem de veículos e Posto de Abastecimento (PA) de combustíveis para sua frota e motores estacionários. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:
Laudo de inspeção e manutenção da(s) caixa(s) separadora(s) água/óleo.
Comprovante de destinação do óleo lubrificante usado ou contaminado, provindo da(s) caixa(s) separadora(s) água/óleo e das trocas de óleo, emitido por empresa devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento dos despejos sanitários, efetuadas por empresa devidamente licenciada pela Adema.

5. A empresa não está autorizada a realizar lavagem de veículos de transporte de produtos químicos e de atividades da área de petróleo.
6. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
7. Efetuar manutenção periódica em todo o sistema de abastecimento de combustível, conforme orientação do fabricante.
8. Deverão ser realizados os abastecimentos de combustíveis líquidos de acordo com os procedimentos operacionais e de segurança.
9. A empresa transportadora de combustíveis e de óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser detentora de Licenciamento Ambiental expedido pelo órgão ambiental competente.
10. A válvula de bloqueio da bacia de contenção do tanque de armazenamento de combustível deverá permanecer fechada com cadeado e ser devidamente operada quando houver necessidade de descarte de efluentes.
11. Deverá ser efetuada inspeção e manutenção em todas as caixas separadoras de água/óleo, visando manter a eficiência das mesmas, apresentando a Adema o laudo da referida inspeção quando da renovação da Licença.
12. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados gerados nas atividades da empresa deverão ser acondicionados em recipientes adequados, resistentes a vazamentos e armazenados em bacia de contenção, com área coberta, sendo posteriormente destinados conforme Resolução Conama nº 362/05.
13. Deverão ser mantidas as integridades físicas das unidades do sistema de tratamento de efluentes oleosos, como também limpos e desobstruídos os canaletos de drenagem de efluentes do referido sistema.
14. No caso de implantação ou troca de tanques de combustíveis deverá ser solicitada autorização à Adema, só podendo ser adotados tanques de parede dupla (ecológicos) no caso de SASC - Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis.
15. Os tanques aéreos que apresentarem vazamentos e/ou anormalidades estruturais deverão ser desativados após sua desgaseificação, limpeza, e comprovada a impossibilidade técnica de sua operação deverão ser dispostos de acordo com as exigências da legislação vigente e comunicado à Adema a proposta de sua alienação.
16. As atividades da empresa do setor de borracharia são restritas a troca de pneus, consertos de câmaras de ar, pneus e de seus reparos à solda quente e fria.
17. A empresa deverá armazenar os pneus em área coberta e/ou mantê-los cobertos com lonas quando em área a céu aberto.
18. A empresa não poderá incinerar ou destinar sobras da reutilização dos pneus inservíveis para a coleta pública.
19. A empresa deverá destinar os pneus inservíveis e suas partes para destinação adequada através de empresas devidamente licenciadas para tal finalidade.
20. Na ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicado à Adema, após a constatação e/ou conhecimento isolado ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.
21. Os responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.
22. O sistema de tratamento de efluentes sanitários deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.

23. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de efluentes sanitários de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
24. Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
25. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR nº 13.230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
26. Os resíduos perigosos gerados pela atividade deverão ser devidamente acondicionados e destinados para empresas devidamente licenciadas para tal finalidade.
27. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta licença, deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
28. No caso de desativação, o estabelecimento fica obrigado a apresentar plano de encerramento das atividades, com uma Investigação Ambiental da área, com ênfase a contaminação ou não na área do Posto de Abastecimento (PA) pelas suas atividades, a ser aprovado pela Adema.
29. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
30. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
31. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
32. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:51:12 do dia 23/01/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-007693/TEC/LO-1060 e Parecer Técnico PT-10787/2014-0764

Válida até 23/01/2017

Código de controle da licença: 17a1d9009b454d7f8c8ec3a16fa8f419

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.